

Anteprojeto dá garantia
cega às greves

31 JUL 1987

MARCELO PIMENTEL
Especial para o CORREIO

p. 5

O anteprojeto da Comissão de Sistematização reconhece o direito absoluto de greve. Caberá aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses a defender. Não há quem concilie. Garante-se que, eclodida a greve, persistirá ela indefinidamente até que os próprios trabalhadores resolvam sustar o movimento. Nem o Poder Judiciário poderá intervir, ele que tem capacidade de intervir até no Estado.

Ora, torna-se evidente o disparate da proposta. O todo social fica subjugado a interesses particulares, sem que se atenda ao princípio de que a legitimidade da greve há de ser apreciada sob prismas de legalidade como defesa dos interesses maiores da sociedade.

A legislação em vigor, que não é das piores, apenas contém excessos burocráticos para eclosão do movimento. Sabiamente dispõe que, caso não se efetue a conciliação, instaurar-se-á o dissídio coletivo, como caminho para solução do litígio (art. 23, da Lei 4330/64). Não se pode deixar ao alvêdrio de uma das partes interessadas, e tão-somente a ela, o direito de dispor de bem maior, que é o equilíbrio social, através do reconhecimento da prevalência do interesse universal que deve preponderar sobre os da minoria ou ainda quando a causa defendida é ilegítima ou injusta. Ademais, fica a cargo dos próprios trabalhadores grevistas, como se propõe, resguardar o funcionamento de atividades essenciais, o que clama aos céus pela aberração, pois quem é interessado é que vai decidir.

O arrojo do que se propõe no anteprojeto levará o País ao caos, porque não há empresário que vá coexistir com o arbítrio de direções sindicais desavisadas, a todo instante promovendo paralisações sem qualquer tipo de punição.

O CAOS COMO
CONSEQUÊNCIA

A relatividade desse direito tem sido reconhecida, quase generalizada, pela doutrina. Não sei o que ocorre lá pelas cubatas africanas, mas, na França, Itália, Espanha, Portugal, México, Venezuela, Colômbia, Peru, Panamá etc., embora seja um direito constitucionalmente protegido, tem sentido relativo, com as limitações impostas por leis e regulamentos. A Constituição francesa, por exemplo, con-

tém, no seu preâmbulo, que o direito será exercido de acordo com o disposto em leis e regulamentos. Nos Estados Unidos, a greve pode ser suspensa quando afetar o interesse público. Ao que parece, são duas tradicionais democracias!

Claro que a greve deve respeitar os direitos maiores da sociedade como um todo e não levar à extinção a categoria empresarial, o que facilmente seria atingido se a continuidade do movimento, sem limitações e sem qualquer tipo de controle judicial, não encontrasse um poder coativo que a ela pusesse cobro ou fizesse retornar as partes à negociação.

GREVE SEM
REGULAMENTAÇÃO

O inciso V do art. 18 do texto anterior da Comissão de Sistematização (atual art. 17) trata da "manifestação coletiva", mas, na verdade, agora uma vaga referência à "manifestação coletiva em defesa de interesses grupais, associativos e sindicais", na alínea a, cuida mesmo é de greve; e este deveria ser o título do inciso, pois essa "manifestação coletiva" é por demais ampla para ganhar autorização constitucional às cegas. A alínea a pode e deve ser suprimida, pois a alínea b trata do direito de greve:

Na alínea b, bastaria dizer que existe liberdade para o exercício da greve. Ao acrescentar que os trabalhadores decidirão sobre a oportunidade e o âmbito de interesses do movimento, já se está querendo limitar a competência do Poder Judiciário para apreciar a legalidade de uma greve: a Constituição não pode atribuir aos trabalhadores um direito potestativo de determinar a licitude da própria greve. Isto é um absurdo jurídico e um suicídio político. Além disso, a alínea exclui, nebulosamente, a "iniciativa de empregadores": parece referir-se à proibição do "lock out". Ora, deixar de trabalhar e deixar fechada uma fábrica é direito de cada um. Se o exercício desse direito for abusivo e lesar gravemente o patrimônio de alguém, sem necessidade, é melhor deixar ao Poder Judiciário a decisão sobre a licitude ou não do procedimento de cada um e suas consequências. O exercício da liberdade não deve ser "ensinado" na Constituição. Deve ser aprendido no dia-a-dia das relações negociais e dos conflitos, decidindo o Judiciário qual o bem maior a preservar. A Constituição não tem co-

mo resolver, antecipadamente, a sorte desses conflitos.

DISPOSIÇÕES
ACACIANAS

A alínea c é de óbvia necessidade, mas é melhor deixar a lei (e não os sindicatos!) decidir quais os serviços essenciais à comunidade.

A alínea d é simplesmente acaciana: por que dirá a Constituição que o abuso da lei deve ser punido? E; se tivesse que dizê-lo, por que o diria apenas a respeito de sindicatos?!

A alínea e também não pode subsistir: verdadeira cortesia que o constituinte faria com o chapéu alheio: garantir salários aos grevistas é proclamar a prevalência do "lobby" sindical sobre o bom senso.

A alínea f, por tudo o que se disse, fica prejudicada: quanto mais se detalha um direito ou liberdade, mais restringido ele fica.

A alínea g é outra obviedade que não faz sentido trazer para a Constituição: se ela garante o direito de greve, é óbvio que o simples exercício desse direito não pode jamais configurar crime. Mesmo a paralisação do trabalho, se abusiva, contrária à lei e à Constituição, mas envolvendo apenas o ato de paralisar e não qualquer outro, não será crime. Entretanto, o próprio anteprojeto obriga os trabalhadores a garantir os serviços essenciais. Pergunta-se: se não o fizerem, deliberadamente, com o confessado propósito de causar dano à empresa e sublevar a opinião pública, também nessa hipótese vamos proibir o legislador de capitular tal procedimento como criminoso? Parece que se está querendo "garantir", através da Constituição, certas violências à ordem jurídica para que não configurem crime. A alínea é, quando menos, suspeita.

Nessa série de comentários, à guisa de colaboração, procurei mostrar o que me parece falho no anteprojeto apresentado. Aliás, falho e inviável, porque, dentro do que se propõe, nasce o germe da cisãnia entre empregados, patrões e Estado que causará o caos e o fim do regime empresarial livre no País.

O ministro Marcelo Pimentel é o presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Esta série de comentários expressa seu ponto de vista pessoal e não da instituição que preside.